



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Processo: 0024093-52.2023.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$7.286.566,36
Autor(s): • J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
• JOF CARNES NOBRES EIRELI
Réu(s): • Este Juízo

0024093-52.2023.8.16.0017

DECISÃO

1. Em decisão de mov. 43, este juízo deu parcial acolhimento aos embargos de declaração, no que tange à omissão dos bloqueios bancários.

O autor pugnou por esclarecimentos no mov. 47, sobre a apresentação mensal de demonstrativos. Pugnou pelo alargamento do prazo para apresentação dos mesmos.

Brevemente relatado. Decido.

2. No que tange ao petição de mov. 47, saliento que a apresentação dos demonstrativos deve ocorrer no bojo do processo, em cumprimento ao art. 22, II, alínea "c", da Lei 11.101/05. Entretanto, para fins de se evitar tumulto processual e de tornar a análise dos relatórios mais simplificada, os demonstrativos podem ser apresentados ao administrador judicial por meio do incidente processual em apenso, de nº 0030986-59.2023.8.16.0017.

Assim, defiro o pedido e **determino** a apresentação dos demonstrativos mensais até o 30º dia de cada mês.

3. O Banco Safra S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 43, afirmando que houve omissão quanto a devolução de valores retidos e levantamento dos bloqueios nas contas bancárias, visto que as retenções de valores estão autorizadas por garantia de cessão fiduciária atrelada a duas cédulas de crédito bancária firmadas pela empresa em favor do Banco, nº 003130881 e nº 003128003, restando parcelas do mútuo a vencer (mov. 100).

No mov. 119, o Banco refutou a pretensão de supressão das garantias contratuais existentes entre a empresa em seu favor. Requer que o Plano de Recuperação apresentado seja declarado nulo, com a apresentação de novo Plano.



Intimado, a parte autora se manifestou no mov. 120. Ressaltou que o Banco Safra e Sicredi Dexis descumpriram a determinação judicial, tendo em vista que continuam retendo os valores nas contas da empresa. Desta forma, pugna pela aplicação de multa em desfavor dos bancos, por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, bem como a expedição de novo ofício para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária.

O administrador judicial informou que as liquidações identificadas nos extratos de mov. 32, operações nº 1533130971 e nº 1533128321, não foram mencionados pelo Banco Safra sobre a existência de eventual garantia fiduciária. Por consequência, salienta que as amortizações relativas às parcelas e eventuais juros decorrentes das CCBs nº 1533130971 e nº 1533128321, devem ser restituídas às devedoras. Além disso, pugnou pelo improvimento do recurso (mov. 123).

No mov. 141, a parte autora pugnou pelo improvimento do recurso. Indicou os contratos que não possuem garantia fiduciária, para fins de restituição das parcelas amortizadas.

Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

O art. 1.022 do CPC disciplina o cabimento de embargos de declaração em desafio de qualquer decisão judicial, no intuito de: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto que deveria o magistrado se manifestar de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Esclarece-se, nesse sentido, que o expediente dos embargos de declaração se presta a oportunizar a análise e a eventual revisão de possíveis contradições, omissões ou obscuridades internas nas decisões judiciais, não tendo a finalidade - pretendida pelo exequente - de viabilizar a devolução da matéria ao magistrado que já externou seu posicionamento a respeito.

No caso em tela, justamente, a parte ativa pretende suscitar a reconsideração da decisão já proferida, levantando argumentos externos à decisão, visto que a decisão de mov. 43 foi clara em determinar o levantamento dos bloqueios nas contas bancárias da parte ativa e devolução dos valores retidos em amortização em relação aos contratos arrolados *desprovidos de garantias fiduciárias*.

Em que pese a alegação de que o plano de recuperação afronta os princípios gerais do direito, o mesmo encontra-se embasado na Lei de Recuperação e Falência.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a discussão da questão pretendida.

Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento** eis que ausentes qualquer omissão, mantendo-se inalterada a decisão.

4. Em análise ao petítório de mov. 100, o Banco Safra indica que as cédulas de crédito bancário, mútuo nº 003130881 e 003128003, estão garantidas por cessão fiduciária.

Desta forma, a decisão de mov. 43 não deve interferir nos referidos negócios jurídicos. Contudo, o desbloqueio e restituição dos valores devem ser cumpridos em todos os demais contratos.



Referente aos bloqueios junto ao Sicredi Dexis, o banco deixou de se manifestar (mov. 105).

Desta forma, com base na planilha apresentada pela parte autora no mov. 120, houve a amortização de R\$206.350,57 (duzentos e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) quanto ao Banco Safra S.A (sendo os valores direcionados aos contratos indicados no mov. 120, fl. 5), desconsiderando o valor referente ao contrato de amortização de nº 3130881, bem como a retenção /bloqueio de R\$ 119.179,77 (cento e dezenove mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme mov. 120.2. Demais disso, houve a amortização de R\$29.098,00 (vinte e nove mil reais e noventa e oito centavos) quanto ao Sicredi Dexis.

5. Diante do exposto, reiterem-se os ofícios de mov. 95 e 96, com a seguinte advertência:

a) Quanto ao Banco Safra S.A:

a.1) Não cumprida a obrigação no prazo acima estipulado, deverá a secretaria proceder ao bloqueio junto ao Sisbajud do saldo amortizado pelo Banco, no valor de R\$206.350,57 (duzentos e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

a.2) Não havendo o desbloqueio do saldo retido não amortizado, incidirá **multa diária** ao Banco Safra S. A, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento**, nos termos do artigo 536, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicáveis subsidiariamente à hipótese (artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). A multa fica limitada ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

b) Quanto ao Sicredi Dexis:

b.1) Não cumprida a obrigação no prazo acima estipulado, deverá a secretaria proceder ao bloqueio junto ao Sisbajud do saldo amortizado pelo Banco, no valor de R\$29.098,00 (vinte e nove mil reais e noventa e oito centavos).

b.2) Não havendo o desbloqueio de eventual saldo retido não amortizado, incidirá **multa diária** ao Sicredi Dexis, no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento**, nos termos do artigo 536, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicáveis subsidiariamente à hipótese (artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). A multa fica limitada ao valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

6. Intimações e diligências necessárias

Maringá, data da assinatura digital.

RAFAEL ALTOÉ

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



R



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVEW 99KP2 4LFMA CZ43U